DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano XXXIV - N° 6.944 Sábado, Domingo e Segunda-feira, 10, 11 e 12 de Maio de 2025

Juíza Rita de Cássia recebe a Comenda Maria Quitéria

A honraria da Câmara foi concedida em sessão solene conduzida pelo presidente da Casa, vereador Carlos Muniz

Foto: Antonio Queirós



A Câmara Municipal de Salvador homenageou, em sessão solene, no dia 8, no auditório do Centro de Cultura, a juíza Rita de Cássia Ramos de Carvalho com a Comenda Maria Quitéria. Durante a cerimônia, o presidente da Casa, vereador Carlos Muniz (PSDB), exaltou a trajetória da magistrada, destacando seu compromisso com a justiça e sua atuação transformadora. O vice-governador Geraldo Júnior, que ocupava uma cadeira no Legislativo Municipal, foi o autor do Projeto de Resolução nº 2.861/2019 que possibilitou a condecoração. Emocionada, a juíza afirmou ser uma honra receber o reconhecimento da Câmara.

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Projeto propõe pontualidade nas sessões de cinema

Iniciativa do vereador Randerson Leal busca garantir o respeito ao horário previsto e ao direito do consumidor

Com o objetivo de assegurar respeito ao consumidor soteropolitano, o vereador Randerson Leal (Podemos) protocolou na Câmara Municipal de Salvador (CMS), por meio do Projeto de Lei nº 145/2025, uma matéria que determina a obrigatoriedade das salas de cinema iniciarem a exibição dos filmes no horário previamente anunciado.

A proposta considera como início da sessão o momento em que se inicia efetivamente o filme, excluindo trailers e propagandas comerciais ou institucionais, que deverão ser veiculados antes do horário oficial da sessão, sem causar atrasos.

"É uma medida simples, mas que representa um avanço significativo na defesa do consumidor e no respeito ao tempo do cidadão. Quem compra ingresso para um filme para assistir às 20h, não pode se submeter a vê-lo às 20h30", explicou Randerson Leal.

Foto: Antonio Queirós



Vereador Randerson Leal

Caso a matéria seja aprovada e sancionada, o descumprimento da lei acarretará nas seguintes sanções: advertência na primeira infração, multa de R$ 5 mil em caso de reincidência e, em casos persistentes, até em suspensão temporária do alvará de funcionamento. A fiscalização ficará a cargo dos órgãos municipais de defesa do consumidor.

"A proposta reforça os princípios estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor e busca também contribuir para uma melhor organização dos serviços culturais na cidade", reforçou o vereador.

O projeto segue para tramitação nas comissões permanentes da Casa.

André Fraga é selecionado para a Rede Lemann de Líderes

Único baiano na lista, vereador é reconhecido por sua trajetória na defesa da sustentabilidade e justiça climática

O vereador, ambientalista e ex-secretário de Sustentabilidade e Resiliência, André Fraga (PV), foi selecionado para integrar a Rede Lemann de Líderes, uma iniciativa que conecta lideranças de diferentes áreas para fortalecer o impacto de ações voltadas à educação de qualidade, equidade e desenvolvimento sustentável no Brasil.

Fraga é o único representante da Bahia entre os nomes selecionados este ano para compor a rede, que reúne pessoas comprometidas com transformações positivas e estruturantes no país. Ele explica que a escolha é um reconhecimento à sua atuação na formulação de políticas públicas voltadas à sustentabilidade urbana, na promoção da justiça climática e na defesa do meio ambiente, especialmente no contexto das cidades brasileiras.

"Ser selecionado para a Rede Lemann é uma honra e também uma grande responsabilidade. É o reconhecimento de uma trajetória construída com muito propósito em defesa da sustentabilidade, da justiça climática e da inclusão de Salvador e das cidades no centro desse debate nacional", afirma André.

PROTAGONISMO DAS CIDADES

Com uma trajetória marcada pelo engajamento em causas socioambientais, o vereador destaca o papel das cidades no enfrentamento à crise climática: "As cidades são protagonistas nesse desafio. Acreditar em políticas públicas que integrem justiça social e sustentabilidade é fundamental para construirmos um Brasil mais justo, resiliente e preparado para o futuro".

A Rede Lemann tem como propósito potencializar iniciativas transformadoras a partir da troca de experiências, formação de alianças estratégicas e promoção de lideranças com alto compromisso público. Para Fraga, a participação nesse grupo amplia o alcance de ideias e soluções: "A Rede Lemann representa uma oportunidade de diálogo e construção conjunta com pessoas que estão fazendo a diferença em diversas áreas. Poder contribuir com esse grupo é multiplicar impacto, ideias e ações concretas pelo Brasil", conclui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Mesa Executiva do biênio 2025-2026

Presidente:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Maurício Trindade
mauríciotrindade@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Duda Sanches
saba@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Sidninho
sidninho@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Ricardo Almeida
ricardoalmeida@cms.ba.gov.br

3ª Secretária:
Cris Correia
criscorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Kel Torres
keltorres@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Hélio Ferreira
helioferreira@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Substituto:
Anderson Ninho
andersonninho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Alexandre Aleluia
alexandrealeluia@cms.ba.gov.br

1º Vice-presidente suplente:
Randerson Leal
randersonleal@cms.ba.gov.br

2ª Vice-presidente suplente:
Ireuda Silva
ireudasilva@cms.ba.gov.br

1º Secretário suplente:
Marcelo Guimarães Neto
marceloguimaraesneto@cms.ba.gov.br

2º Secretário suplente:
David Rios
davidrios@cms.ba.gov.br

Diretor de Comunicação
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 12.3

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Câmara concede a Comenda Maria Quitéria à juíza Rita de Cássia Ramos de Carvalho

A cerimônia foi presidida por Carlos Muniz e a iniciativa é do ex-vereador e vice-governador Geraldo Júnior

Fotos: Antonio Queirós



Juíza Rita de Cássia Ramos de Carvalho: "É uma grande honra receber a Comenda Maria Quitéria"

A Câmara Municipal de Salvador concedeu, na quinta-feira (8), a Comenda Maria Quitéria à juíza Rita de Cássia Ramos de Carvalho, em sessão solene realizada no auditório do Centro de Cultura do Legislativo da capital baiana. A magistrada, atualmente assessora especial da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA), foi homenageada por iniciativa do ex-vereador e atual vice-governador Geraldo Júnior, autor do Projeto de Resolução nº 2.861/2019. A solenidade foi conduzida pelo presidente da Câmara, vereador Carlos Muniz (PSDB).

Segundo Muniz, "é uma enorme honra esta Casa Legislativa celebrar uma das mais importantes e simbólicas homenagens do nosso município: a Comenda Maria Quitéria. E esta honraria tem como destinatária uma mulher de coragem, sabedoria e profundo compromisso com a justiça".



O presidente destacou ainda que a Comenda Maria Quitéria representa mais que uma comenda: é um reconhecimento à bravura, à dedicação e ao legado de mulheres que, à semelhança da heroína baiana, transformam a sociedade com sua atuação firme e sensível. "E ninguém melhor representa esse espírito do que a homenageada desta tarde", afirmou.

O vice-governador Geraldo Júnior ressaltou que a Comenda Maria Quitéria é uma das mais relevantes honrarias concedidas em Salvador e em todo o Estado da Bahia. "São agraciadas com essa comenda mulheres com relevantes serviços prestados à Bahia e a Salvador. A Dra. Rita de Cássia reúne todas essas condições", declarou. Ele lembrou que foi autor do projeto de resolução quando presidia a Câmara e que a proposição foi aprovada por unanimidade. "Hoje, a homenageada é consagrada com a Comenda Maria Quitéria", completou, frisando que também representava o governador Jerônimo Rodrigues.





Em seu discurso, a juíza Rita de Cássia Ramos de Carvalho afirmou: "Esta é uma comenda de grande galhardia. Sinto-me feliz, especialmente por estar recebendo essa honraria na presença de diversos colegas do Poder Judiciário e amigos da política. É uma grande honra receber a Comenda Maria Quitéria".

Compuseram a mesa da solenidade a presidente do TJ-BA, desembargadora Cynthia Maria Pina Resende; a desembargadora Viviane Leite, representando o presidente do TRT-5, desembargador Jeferson Muricy; e Fabrício Patury, chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça da Bahia, representando o procurador-geral Pedro Maia Marques.

CÂMARA MUNICIPAL

32ª SESSÃO ORDINÁRIA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 13 DE MAIO DE 2025 - 14h30min

1 – EXPEDIENTE
1.1. Votação da Ata
1.2. Leitura do Expediente (1º secretário)

1.3. Inscrição Pinga-Fogo (5 minutos cada vereador)
1 – Oposição:
2 – Governo:
3 – Oposição:
4 – Governo:
5 – Bloco/Bancada ou Partido Independente:

2. REPRESENTAÇÕES PARTIDÁRIAS (60 minutos)

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/O	05'
2	L/G	05'
3	PSB	02′
4	PT	02′
5	PODE	05′
6	PP	07′
7	UNIÃO	08′
8	PRD	05′
9	PSDB	05′
10	PDT	05′
11	PV	02′
12	CIDADANIA	02′
13	REPUBLICANOS	05′
14	MDB	02′

ORDEM DO DIA

MOÇÃO Nº 84/25.....Repúdio pelo ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia, Jerônimo Rodrigues, amplamente divulgado nas redes sociais e meios de comunicação.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador CEZAR LEITE.

MOÇÃO Nº 85/25.....Pesar pelo falecimento da cantora Nana Caymmi, aos 84 anos, ressaltando sua ligação com a cidade de Salvador.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador FELIPE SANTANA.

REQUERIMENTO Nº 213/25.....Requer à Mesa, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial em comemoração à 1ª edição de 2025 da Homenagem aos Trabalhos Desenvolvidos pelas Igrejas Evangélicas na Cidade de Salvador.
Discussão única – Votação.
Autor: Vereador KÊNIO REZENDE.

REQUERIMENTO Nº 214/25.....Requer à Mesa, na forma Regimental, ouvido o Plenário, a realização de Sessão Especial, em data a ser marcada, com o tema "Trânsito Seguro e Responsabilidade: Preservando Vidas", em alusão ao Maio Amarelo.
Discussão única – Votação.
Autora: Vereadora MARTA RODRIGUES.

EXPEDIENTE

1ª SESSÃO LEGISLATIVA
20ª LEGISLATURA

Salvador, 8 de maio de 2025.

PROJETO DE LEI Nº156/ 2025

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, de baixa renda, proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua moradia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Fica concedida a isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao idoso com 60 (sessenta) anos ou mais, de baixa renda, proprietário de um único imóvel residencial, utilizado exclusivamente como sua moradia.

Art. 2º - Para fins desta Lei, o beneficiário deverá atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – Ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – Ser proprietário, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de um único imóvel no município de Salvador, utilizado exclusivamente para sua moradia;

III – Residir no imóvel objeto da isenção;

IV –Ter renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º- A isenção prevista nesta Lei deverá ser requerida anualmente junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal, com apresentação da documentação que comprove o cumprimento dos requisitos estabelecidos.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá regulamentar a forma e os prazos para o requerimento e a renovação da isenção.

Art. 4° – A isenção de que trata esta Lei não se aplica a imóveis utilizados para fins comerciais ou de aluguel.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30(trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador 22 de abril de 2025

RANDERSON LEAL

Vereador – PODEMOS

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei visa assegurar um direito social aos idosos de baixa renda residentes em Salvador, garantindo-lhes a isenção do pagamento do IPTU sobre o único imóvel utilizado como sua moradia.

Com o aumento da expectativa de vida e o envelhecimento da população, é dever do poder público adotar medidas que promovam a dignidade da pessoa idosa e assegurem melhores condições de vida. A isenção do IPTU representa um importante alívio financeiro para aqueles que muitas vezes dependem de aposentadorias modestas ou vivem com recursos limitados.

A medida é compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da justiça social, além de estar em consonância com o Estatuto do Idoso.

Submeto a presente iniciativa à apreciação dos nobres colegas, para seu regular tramite e final aprovação.

Salvador, 22 de abril de 2025



RANDERSON LEAL

Vereador - PODEMOS

PROJETO DE LEI Nº 157 /2025

Institui o dia Municipal de Incentivo à Prática de Atividades Físicas e Combate ao Sedentarismo no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Salvador, o Dia Municipal de Incentivo à Prática de Atividades Físicas e Combate ao Sedentarismo, celebrado anualmente em 10 de março.

Art. 2º O dia Municipal de Incentivo à Prática de Atividades Físicas e de Combate ao Sedentarismo tem como objetivos:
I – Promover a conscientização da população sobre a importância da prática regular de atividades físicas para a saúde e bem-estar;
II – Estimular hábitos saudáveis como forma de prevenção e combate ao sedentarismo e às doenças crônicas não transmissíveis;
III – Incentivar ações educativas e práticas de atividade física em diferentes espaços públicos e comunitários do município.

Art. 3º Durante o dia instituída por esta Lei, deverá ser realizada, em parceria com instituições públicas e privadas, as seguintes ações:
I – Orientações e campanhas educativas em unidades escolares, de saúde e órgãos públicos sobre os benefícios da atividade física;
II – Promoção de atividades físicas gratuitas em espaços públicos como praças,

parques, quadras esportivas, campo de futebol e escolas;

III – Realização de mutirões de avaliação física com profissionais da área da saúde e da educação física;
IV – Palestras, oficinas e eventos esportivos com foco em mobilização da comunidade;
V – Divulgação de materiais informativos nas redes sociais e meios de comunicação do município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, instituições de ensino, academias, ONGs e profissionais voluntários para viabilizar a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 22 de abril de 2025 .



JULIO SANTOS

A inatividade física é um problema crescente de saúde pública que contribui significativamente para o aumento de doenças crônicas não transmissíveis, como hipertensão, diabetes, obesidade e doenças cardiovasculares. A prática regular de atividades físicas é uma das formas mais eficazes de prevenção e promoção da saúde.

Com o objetivo de conscientizar e estimular a população soteropolitana a adotar hábitos de vida mais saudáveis, propõe-se a criação do dia Municipal de Incentivo à Prática de Atividades Físicas e combate ao sedentarismo, a ser realizada anualmente no dia 10 de março. A escolha da data coincide com campanhas já existentes em outros municípios, como Capão Bonito (SP), que instituiu a iniciativa em 2022, e São Paulo, onde são promovidas grandes ações públicas no Largo da Batata com diversas modalidades de atividades físicas e orientações nutricionais.

As ações deverão ocorrer em espaços públicos como praças, parques, escolas e unidades de saúde, envolvendo mutirões, orientações, aulas abertas e parcerias com entidades que já atuam no incentivo ao movimento e à qualidade de vida.

Importante ressaltar que a realização do dia não acarretará custos adicionais para os cofres públicos, sendo viabilizada com estrutura e pessoal já disponíveis na administração municipal, além de parcerias com a iniciativa privada, organizações sociais e voluntários.

Acredita-se que essa iniciativa fortalecerá a cultura do cuidado com a saúde e ampliará o acesso da população a práticas corporais, de maneira gratuita, acessível e inclusiva.

Salvador, 22 de abril de 2025 .



JULIO SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 158/ 2025

Acrescenta os parágrafos §4º e §5º ao art. 1º da Lei nº 5.699, de 11 de fevereiro de 2000, com redação alterada pela Lei nº 6.324, de 04 de julho de 2003, para incluir os estudantes vinculados a programas de residência em saúde entre os beneficiários da meia passagem estudantil no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o §4º ao art. 1º da Lei nº 5.699, de 11 de fevereiro de 2000, com redação alterada pela Lei nº 6.324, de 04 de julho de 2003, que tem a seguinte redação:

§4º Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em programas de residência em saúde, uniprofissional ou multiprofissional, credenciados pelo Ministério da Educação e/ou Ministério da Saúde, o disposto no caput deste artigo, desde que as atividades do programa sejam desenvolvidas em unidades de saúde situadas no Município de Salvador.

Art. 2º 1º Fica acrescido o §5º ao art. 1º da Lei nº 5.699, de 11 de fevereiro de 2000, com redação alterada pela Lei nº 6.324, de 04 de julho de 2003, que tem a seguinte redação:

§5º Para os fins desta Lei, entende-se como estudante de residência em saúde aquele que, mesmo já graduado, encontra-se em processo formal de formação, em regime de dedicação exclusiva, com atividades teóricas e práticas supervisionadas, contribuindo com o atendimento à população por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 01 de maio de 2025.

Aladilce Souza
Vereadora do PCdoB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade corrigir uma omissão do Município de Salvador ao não reconhecer, para fins de concessão da meia passagem estudantil, os estudantes regularmente matriculados em programas de residência em saúde — modalidade de pós-graduação lato sensu reconhecida pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Saúde.

Importante destacar que a legislação federal, as normativas do MEC, do SUS e inclusive decisões judiciais, já reconhecem os residentes em saúde como estudantes para todos os fins legais. O próprio Município reconhece estudantes de mestrado e doutorado como beneficiários da meia passagem, conforme disposto no §3º do art. 1º da Lei nº 5.699/2000, com redação alterada pela Lei nº 6.324/2003. No entanto, vem negando sistematicamente o direito aos residentes em saúde, mesmo diante da evidente simetria de condições.

Trata-se de uma categoria pequena, altamente qualificada e essencial à rede pública de saúde, que atua em regime de dedicação exclusiva, com carga horária elevada e bolsa mensal modesta, sem qualquer vínculo empregatício ou direitos trabalhistas. Muitos desses

estudantes dependem exclusivamente do transporte público para se deslocar entre campos de prática, aulas teóricas e suas residências. Negar-lhes o benefício da meia passagem representa não apenas uma contradição legal, mas também um retrocesso no reconhecimento da função social da residência como etapa formativa.

A medida ora proposta não amplia o conceito de estudante, mas apenas reafirma o que já é reconhecido legal e academicamente. Ademais, trata-se de um público numericamente restrito, o que não representa impacto orçamentário relevante para a administração municipal. A Prefeitura já possui sistema estruturado e orçamento destinado ao subsídio da meia passagem estudantil, sendo plenamente viável a sua aplicação à categoria de residentes.

Dessa forma, propomos o acréscimo do §4º ao art. 1º da Lei nº 5.699/2000, mantendo a técnica legislativa já adotada para inclusão dos estudantes de pós-graduação stricto sensu, sem prejuízo aos direitos anteriormente assegurados e com pleno respeito à lógica de isonomia e ao interesse público.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta justa e necessária proposição.

Salvador, 01 de maio de 2025.

Aladilce Souza
Vereadora do PCdoB

PROJETO DE LEI Nº159/ 2025

Estabelece diretrizes para a promoção da Justiça Restaurativa nas escolas públicas do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Salvador, diretrizes para a adoção de práticas de Justiça Restaurativa no ambiente escolar da Rede Pública Municipal de Ensino, com vistas à promoção da cultura de paz, à prevenção de conflitos e ao fortalecimento das relações interpessoais entre estudantes, profissionais da educação, famílias e comunidade.

Parágrafo único. As práticas restaurativas previstas nesta Lei constituem estratégias complementares de enfrentamento às violências e promoção de convivência respeitosa nas unidades escolares.

Art. 2º A Justiça Restaurativa no ambiente escolar reger-se-á pelos seguintes princípios:
I – Centralidade no diálogo como meio de resolução de conflitos;
II – Participação ativa dos envolvidos e da comunidade escolar no processo restaurativo;
III – Responsabilização voluntária e reparação de danos;
IV – Promoção do respeito mútuo, empatia e escuta ativa;
V – Prevenção da reincidência de conflitos e violências;
VI – Valorização da diversidade e combate a todas as formas de discriminação.
Art. 3º São objetivos desta Lei:
I – Reduzir os índices de conflitos escolares por meio da mediação e de práticas restaurativas;
II – Estimular a construção coletiva de regras de convivência nas escolas;
III – Promover ambientes escolares emocionalmente seguros e acolhedores;
IV – Contribuir para o desenvolvimento da autonomia moral e da consciência cidadã dos estudantes.

Art. 4º A adoção das práticas restaurativas nas escolas poderá ocorrer por meio das seguintes estratégias:
I – Realização de rodas de diálogo, círculos restaurativos e conferências escolares;
II – Capacitação de profissionais da educação em práticas restaurativas e mediação de conflitos;
III – Promoção de oficinas, vivências e formação de multiplicadores escolares e comunitários;
IV – Estabelecimento de parcerias com universidades, órgãos do sistema de justiça e organizações da sociedade civil para apoio técnico e pedagógico.
Art. 5º A Secretaria Municipal da Educação poderá, conforme disponibilidade orçamentária e técnica, apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei, mediante integração com políticas públicas já existentes, sem a criação de novos cargos ou estruturas administrativas.

Art. 6º A Administração Pública Municipal poderá celebrar termos de cooperação, convênios ou parcerias com instituições públicas e privadas, inclusive com a Universidade Federal da Bahia (UFBA), o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), Defensoria Pública, entre outras, visando à formação e acompanhamento das práticas de Justiça Restaurativa nas unidades escolares.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 05 de maio de 2025.

Aladilce Souza
Vereadora do PCdoB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes para a incorporação de práticas de Justiça Restaurativa no cotidiano das escolas públicas do Município de Salvador, promovendo uma abordagem inovadora e humanizada na resolução de conflitos e na formação cidadã dos estudantes.

Nos últimos anos, instituições de referência como a Universidade Federal da Bahia (UFBA), o Ministério Público da Bahia (MPBA) e o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) têm desenvolvido experiências pioneiras no campo da Justiça Restaurativa voltada para o contexto escolar.

Projetos como o "Justiça Restaurativa na Escola" e seminários promovidos por essas entidades evidenciam os benefícios dessas práticas para a saúde emocional dos estudantes, a redução dos índices de violência e o fortalecimento de vínculos entre alunos, professores, famílias e comunidade.

A proposta aqui apresentada não cria obrigações financeiras para o Município. Ela estabelece diretrizes e estratégias possíveis de serem adotadas no âmbito da atual estrutura educacional, incentivando parcerias interinstitucionais e a utilização de recursos humanos já existentes nas redes de educação, justiça e assistência social.

Por esse motivo, não se configura como projeto com vício de iniciativa ou impacto orçamentário.

Trata-se de uma lei que abre caminhos para que o Poder Executivo, em diálogo com a sociedade civil, possa desenvolver políticas públicas integradas e transformadoras, ancoradas em experiências já validadas por instituições comprometidas com os direitos humanos e a educação inclusiva.

A promoção da cultura de paz nas escolas é, antes de tudo, um investimento na formação de uma cidade mais segura, solidária e democrática.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta justa e necessária proposição.

Salvador, 05 de maio de 2025.

Aladilce Souza
Vereadora do PCdoB

PROJETO DE LEI Nº 160/2025

Dispõe sobre o repasse automático de gratificações, gorjetas e taxas de serviço aos profissionais de atendimento em estabelecimentos comerciais do município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados todos os estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, casas noturnas e similares situados no Município de Salvador a repassar, de forma automática e no ato do pagamento da conta pelo cliente, qualquer valor pago a título de gratificação, gorjeta ou taxa de serviço. O repasse deverá ser feito por meio de sistema eletrônico de pagamento (como cartão de crédito, débito ou aplicativo), diretamente para a conta bancária do garçom ou profissional de atendimento responsável pelo serviço que gerou a gratificação ou taxa.

§ 1º O valor pago a título de gorjeta ou taxa de serviço será destinado integralmente ao empregado indicado, sendo vedado seu desvio, retenção ou apropriação pelo estabelecimento.

§ 2º A obrigatoriedade de repasse prevista neste artigo não se aplica quando o cliente, no momento do pagamento, expressamente optar por não pagar qualquer gratificação, gorjeta ou taxa de serviço. Nesse caso, não haverá repasse.

Art. 2º - O repasse previsto no art. 1º deverá ocorrer de imediato, no ato do pagamento via sistema eletrônico, sem qualquer demora, desconto ou intermediação adicional. Para esse fim, os estabelecimentos deverão garantir que cada profissional de atendimento possua cadastro e conta bancária atualizados junto ao sistema eletrônico de pagamentos, de modo a viabilizar o crédito automático dos valores devidos a título de gorjeta.

Art. 3º – Os estabelecimentos ficam obrigados a manter registro completo e atualizado de todos os valores recebidos como gratificação, gorjeta ou taxa de serviço e dos respectivos repasses efetuados aos empregados, contendo, no mínimo, data, valor, identificação do profissional beneficiado e meio de pagamento. Esses registros deverão ser mantidos à disposição dos órgãos municipais competentes para fiscalização, garantindo a transparência das operações.

Art. 4° – É vedado ao estabelecimento que receba valores a título de gratificação, gorjeta ou taxa de serviço incorporá-los à remuneração dos empregados ou utilizá-los como base de cálculo salarial, previdenciária ou fiscal. O valor repassado será considerado quantia espontânea do cliente e não integrará o salário contratual, devendo ser creditado ao empregado sem qualquer natureza salarial.

Art. 5º - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às sanções administrativas de advertência, multa e eventual suspensão do alvará de funcionamento. A multa será estipulada pelo órgão municipal competente, atendendo à gravidade da infração e ao número de empregados prejudicados, sem prejuízo da suspensão temporária do alvará em caso de reincidência ou violação grave.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30(trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 06 de maio de 2025

RANDERSON LEAL
Vereador – PODEMOS

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

A presente proposição tem por objetivo proteger os direitos dos trabalhadores do setor de serviços de alimentação e hospitalidade, bem como assegurar total transparência nas relações de consumo. Na forma da legislação trabalhista vigente, as gorjetas e taxas de serviço, embora facultativas para o cliente, constituem verba destinada exclusivamente aos empregados que prestam o serviço. Assim, impedir que tais valores sejam apropriados pelo empregador ou incorporados ao salário é medida essencial para respeitar a natureza desses recursos e garantir a correta remuneração dos profissionais do atendimento.

Além disso, a Lei Federal nº 13.419/2017 já reconheceu que a gorjeta não altera sua origem voluntária nem se integra aos encargos contratuais, devendo ser repassada integralmente aos trabalhadores do estabelecimento. Porém, na prática, ainda ocorrem casos de retenção indevida e falta de transparência na distribuição das taxas de serviço. A iniciativa do projeto reforça a posição da Justiça do Trabalho, que entende ser "vedada a previsão de retenção" pela empresa de valores de gorjeta e que estes são "unicamente dos empregados". Estabelece-se assim claramente o caráter remuneratório complementar (mas não salarial) das gorjetas, beneficiando o trabalhador que efetivamente prestou o serviço ao cliente.

Para o consumidor, a medida também oferece garantias importantes. O cliente tem o direito de saber exatamente como será usado qualquer valor cobrado em sua conta. A legislação atual já aponta para a necessidade de se promover "transparência nas informações sobre a cobrança da taxa de serviço", garantindo que os consumidores estejam cientes do valor adicionado e dos critérios de sua aplicação. Ao determinar que o repasse da gorjeta ocorra automaticamente e seja registrado eletronicamente no momento do pagamento, nosso projeto aumenta a lisura da transação, evitando que o cliente seja surpreendido ou prejudicado por práticas obscuras, e dá segurança de que a liberalidade ofertada beneficiará, de fato, o trabalhador.

Em suma, a lei ora proposta reforça direitos consolidados: protege a parte da remuneração espontânea que cabe exclusivamente ao empregado, e promove transparência no comércio, alinhando-se a princípios do Código de Defesa do Consumidor e às melhores práticas do setor. Espera-se, assim, dar maior segurança jurídica ao processo de cobrança de gorjetas, coibir condutas abusivas e valorizar os profissionais de atendimento, sem onerar o consumidor que tem a liberdade de não participar dessa gratificação.

Submeto a presente iniciativa à apreciação dos nobres colegas, para seu regular tramite e final aprovação.

Salvador, 06 de maio de 2025

RANDERSON LEAL
Vereador - PODEMOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº45/2025

Concede o Título de Cidadão de Salvador ao Frei José Luís Conceição.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão de Salvador ao Frei José Luís Conceição.

Art. 2°. Será marcada uma Sessão Especial para entrega da referida honraria.

Art. 3º. As despesas para a realização da entrega desta honraria serão às expensas do orçamento vigente desta Câmara Municipal.

Art. 4°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 10 de abril de 2025.

Cristiane Correia

CRIS CORREIA
VEREADORA – PSDB

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos dois mil anos da Igreja, o Senhor Jesus nunca deixou de enviar pastores, segundo o seu coração, para guiar o povo de Deus em sua peregrinação terrena em direção à pátria celeste. Hoje, nos reunimos para acolher um novo pastor de almas que guiará esta parcela do povo de Deus que se congrega em torno do altar do Santuário Arquidiocesano Nossa Senhora da Piedade, aqui no coração da Cidade do Salvador.

O Frei José Luís Conceição, OFMCap nasceu em Itaporanga da Ajuda, Sergipe, recebeu o sacramento do batismo na paróquia de Nossa Senhora da Ajuda, na mesma cidade. Em sua caminha eclesial e em seu processo vocacional se encantou pelo carisma franciscano testemunhado na missão que os Frades Menores Capuchinhos realizam, há várias décadas, no estado de Sergipe. Ingressou no noviciado dos frades capuchinhos no secular Convento de Nossa Senhora do Rosário de Pompeia em Esplanada-Ba e fez a sua profissão simples no ano de 2005. Cursou Filosofia no Instituto de Filosofia do Seminário Maior Nossa Senhora da Conceição em Aracaju e Teologia, na Faculdade São Bento da Bahia. Foi ordenado diácono da Santa Igreja neste Santuário de Nossa Senhora da Piedade e como sacerdote também no mesmo santuário, em 2012, por Vossa Excelência Reverendíssima Dom José Ruy Gonçalves Lopes, OFMCap. No apostolado, como sacerdote capuchinho foi animador vocacional, conselheiro provincial para a formação inicial, pároco, formador dos postulantes e entre os anos de 2016 e 2019 foi missionário em Ascoli Piceno, na Província Capuchinha das Marcas, Itália. Ainda na Itália, foi vigário da Paróquia de San Giacomo della Marca e vice-reitor do Santuário de San Serafino da Montegranaro. Reside no Convento Nossa Senhora da Piedade, onde exercia o cargo de vice-reitor deste santuário até então. Cursa Psicologia, a fim de agregar ainda mais valores no serviço pastoral.

Sempre embuido de muita fé, vivendo sempre em solidariedade com o próximo e zelando pelas regras da Fraternidade Franciscana, dedica-se totalmente ao Serviço que lhe seja confiado, baseando-se e entregando-se, a cada dia, ao Amor de Deus, Nosso Pai e da Virgem Maria.

Salvador, 10 de abril de 2025.

Cristiane Correia

CRIS CORREIA
VEREADORA – PSDB

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 212 **/ 2025**

Considerando:

a) As pessoas idosas representam uma parcela significativa da população de Salvador e, como usuários frequentes do transporte público, enfrentam desafios diários relacionados à mobilidade urbana, acessibilidade e, principalmente, ao desrespeito ou despreparo de alguns motoristas do sistema de transporte coletivo;

b) É recorrente a queixa de que idosos são ignorados nos pontos de ônibus, enfrentam dificuldades para embarcar devido à pressa dos condutores, ou não recebem o tempo e a atenção necessários para realizar o embarque com segurança. Tal realidade desrespeita os princípios do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que garante prioridade e dignidade no atendimento aos cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos;

c) Assim, indica-se ao Excelentíssimo Prefeito Bruno Reis que tome adoções de providencias com os seguintes objetivos:

- Estabelecer normas de conduta obrigatórias aos motoristas do transporte coletivo urbano em relação ao atendimento de pessoas idosas;
- Implantar programas de formação continuada e capacitação humanizada para motoristas e cobradores, com foco no respeito à diversidade e aos direitos da pessoa idosa;
- Prever ações de fiscalização e canais de ouvidoria específicos para denúncias de desrespeito ou tratamento inadequado aos idosos por parte dos operadores do sistema;
- Estimular campanhas de conscientização no interior dos veículos e nos terminais, com mensagens educativas sobre os direitos das pessoas idosas.

d) A iniciativa poderá ser conduzida sem a criação de novas despesas permanentes, através da articulação entre a Secretaria Municipal de Mobilidade (SEMOB), a Secretaria de Promoção Social (SEMPRE), empresas concessionárias e consórcios de transporte urbano;

e) Dessa forma, o município de Salvador poderá avançar na construção de uma cidade mais justa, acessível e humanizada, especialmente para aqueles que já contribuíram ao longo de suas vidas e hoje merecem ser respeitados com dignidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador, Bruno Reis, que determine, por meio dos órgãos competentes, a adoção de providências administrativas visando à elaboração e implementação de normas de conduta e programas de capacitação continuada para motoristas do transporte público coletivo urbano, com o objetivo de garantir respeito, atendimento humanizado e acessibilidade às pessoas idosas.

Salvador, 22 de abril de 2025 .

JULIO SANTOS

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº213/ 2025

Considerando que a perda de um ente querido é um momento de profunda dor e sofrimento emocional, exigindo do poder público acolhimento e sensibilidade para com as famílias enlutadas;

Considerando que muitas famílias em situação de vulnerabilidade social não possuem meios próprios de transporte nem recursos financeiros suficientes para arcar com deslocamentos até cemitérios, especialmente quando localizados em regiões afastadas de suas residências;

Considerando que Salvador apresenta desigualdades territoriais expressivas, e que o acesso aos cemitérios e serviços funerários pode representar um desafio logístico e financeiro para grande parte da população;

Considerando que o direito à despedida digna é parte fundamental do processo de luto e constitui um gesto de respeito à memória e à dignidade das pessoas falecidas e de suas famílias;

Considerando que a assistência social é uma das funções constitucionais do Município, e que a criação de mecanismos para apoiar a população em momentos de fragilidade se alinha aos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da inclusão social;

Considerando que programas similares existem em outras cidades do país, demonstrando sua viabilidade prática e relevância social, especialmente quando articulados com o sistema de assistência social e com a malha de transporte público;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
INDICA:

ao Exmo. Sr. Prefeito de Salvador, a criação de um programa municipal com o objetivo de garantir transporte gratuito e digno a familiares e amigos de pessoas falecidas que necessitem se deslocar para velórios e enterros realizados em cemitérios públicos da cidade.

Salvador, 06 de maio de 2025.

Aladilce Souza
Vereadora pelo PC do B

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 214 /2025

Considerando que a Lei Federal nº 14.191/21 reconhece a educação bilíngue para surdos como modalidade própria de ensino, e que é papel dos municípios complementar a legislação federal, no que couber;

Considerando a importância de implementar, no âmbito da rede municipal de ensino, escolas que ofereçam currículo bilíngue com o ensino de uma ou mais línguas estrangeiras, juntamente com a Libras, como meio de promover a inclusão, além da imersão linguística e do desenvolvimento das competências linguísticas, cognitivas, culturais e socioemocionais dos estudantes;

Considerando que Salvador, como cidade turística e multicultural, demanda políticas públicas educacionais que preparem os cidadãos para uma convivência global, oferecendo-lhes formação compatível com as exigências do mercado de trabalho e com os desafios acadêmicos contemporâneos;

Considerando que a imersão em idioma estrangeiro e em Libras, por meio de atividades pedagógicas integradas ao cotidiano escolar, contribui para a formação integral dos alunos e para o desenvolvimento de habilidades de comunicação oral, escrita e visual;

Considerando que tais escolas devem estar fundamentadas na preservação da identidade cultural brasileira, valorizando também a cultura do país cuja língua estrangeira será ensinada, promovendo o respeito à diversidade cultural e à inclusão;

Considerando que é essencial que essas escolas estejam organizadas de modo a utilizar ativamente duas ou mais línguas em seu ambiente pedagógico, permitindo aos alunos vivências culturais múltiplas e práticas significativas de linguagem em diferentes contextos;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR INDICA:

Ao Exmo. Sr. Prefeito, Bruno Reis, que implemente amplamente o programa bilíngue nas escolas municipais, objetivando, além da instrução da língua materna, o ensino dos idiomas inglês, espanhol e/ou Libras.

Salvador, 07 de maio de 2025.

VEREADOR JOÃO CLÁUDIO BACELAR, PODEMOS (PODE).

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 215 /2025

Considerando que a segurança ambiental e pública no ambiente marítimo e costeiro do município tem sido comprometida por práticas criminosas como a pesca com explosivos, provocando sérios danos ao ecossistema marinho, riscos à vida humana e prejuízos à atividade pesqueira sustentável;

Considerando que a poluição sonora causada por embarcações, especialmente em áreas de lazer e turismo, vem gerando impactos negativos à fauna aquática, ao meio ambiente e à tranquilidade dos moradores e frequentadores da orla;

Considerando que a Guarda Municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto das Guardas Municipais), bem como Decreto nº 27.731/2016 (Regimento Interno da Guarda Municipal de Salvador), além do previsto na Lei Orgânica do Município, possui competência para colaborar com a proteção do meio ambiente e das praias e atuar de forma preventiva na segurança pública local;

Considerando que o município pode e deve atuar de forma articulada com órgãos como a Capitania dos Portos da Bahia, a COPPA (Companhia de Polícia de Proteção Ambiental), o Corpo de Bombeiros, entre outros, para garantir a eficácia das ações de fiscalização e proteção ambiental;

Considerando que a criação grupamento especial marítimo da Guarda Municipal – a "Guarda Municipal Marítima" – ampliará a presença do poder público em áreas de difícil acesso por terra, permitindo uma atuação mais eficaz, contínua e especializada no patrulhamento costeiro e fluvial;

Considerando que a medida promoverá a preservação do patrimônio natural, o ordenamento das atividades náuticas e a melhoria da segurança em todo o território marítimo do município;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Prefeito de Salvador, Bruno Reis, que crie um Grupamento da Guarda Municipal, denominado Guarda Municipal Marítima, para atuar na fiscalização e proteção ambiental das áreas costeiras e aquáticas do município, com foco no combate à pesca predatória, à poluição sonora e na segurança pública, em integração com a Capitania dos Portos da Bahia, a COPPA, o Corpo de Bombeiros e demais órgãos competentes.

Salvador, 07 de maio de 2025.

VEREADOR JOÃO CLÁUDIO BACELAR, PODEMOS (PODE).

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 216 /2025

Considerando que o Caminho da Fé, situado entre a Igreja Santuário Santa Dulce dos Pobres e a Colina Sagrada, no Bonfim, constitui importante rota de turismo religioso, cultural e espiritual na cidade de Salvador;

Considerando que as obras de arte instaladas ao longo do percurso, produzidas por renomados artistas como Juarez Paraíso, possuem alto valor simbólico e histórico, além de promoverem a reflexão e a valorização da fé;

Considerando que atos de vandalismo foram registrados em diversos totens que compõem o Caminho da Fé, resultando em danos materiais e prejuízo ao patrimônio cultural da cidade;

Considerando que a Fundação Gregório de Mattos já manifestou repúdio aos atos de depredação e declarou a intenção de colaborar para a substituição das obras danificadas;

Considerando que é responsabilidade do Poder Público adotar medidas para garantir a segurança e a conservação de bens públicos e culturais, bem como promover políticas que incentivem o turismo de forma sustentável;

Considerando que a atuação da Guarda Civil Municipal pode ser fortalecida com investigações específicas para identificar os autores dos atos de vandalismo;

Considerando que a instalação de câmeras de monitoramento ao longo da Avenida Dendezeiros do Bonfim pode inibir ações criminosas, aumentando a sensação de segurança dos cidadãos, turistas e peregrinos;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

Ao Exmo. Sr. Prefeito de Salvador, Bruno Reis, a instalação de câmeras de monitoramento em pontos estratégicos e o reforço da presença da Guarda Municipal na região, com o objetivo de preservar o patrimônio cultural, garantir a segurança de visitantes e fomentar o turismo religioso na cidade.

Salvador, 07 de maio de 2025.

VEREADOR JOÃO CLÁUDIO BACELAR, PODEMOS (PODE).

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 217/ 2025

Considerando:

Cine-Teatro Jandaia foi um espaço cultural brasileiro que funcionou como sala de cinema e teatro, foi fundado no ano de 1911, e está localizado na Baixa dos Sapateiros na área central de Salvador, capital do estado da Bahia.

Em 2010, o prédio recebeu o tombamento provisório junto ao Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (IPAC), órgão estadual da Bahia que visa conservar o patrimônio histórico do estado da Bahia Posteriormente em 2013, o IPAC retirou os vitrais do cinema para garantir a preservação. No ano de 2015, o órgão aprovou o tombamento em definitivo.

Atualmente, o referido prédio encontra-se em ruinas e o seu entorno necessitando de requalificação.

Diante disso, proponho a revitalização do Cine Jandaia, preservando sua estrutura arquitetônica e transformando o mesmo em um Museu de TV e Rádio.

A fim de que o Museu de TV e Radio seja uma entidade que preserve e enalteça a memória do rádio e da televisão, e dos meios atrelados a essas áreas, alinhando a tradição do passado à reflexão do presente, mirando as inovações e tendências futuras, buscando o diálogo atemporal e da conservação de registros que sobreviveram ao tempo, enaltecendo a memória física e a documentação histórica e física.

Buscar também a digitalização dos itens para multiplicação pública e gratuita, bem como a disponibilização do acervo físico de forma a mantê-lo e permitir que ele colabore nas produções ligadas as áreas de rádio, televisão e internet, como na valorização de seus profissionais. Criar cursos, palestras, simpósios, academia, formação profissional, mostras, registro de memória oral, centros de memória e espaços expositivos, de cunho museológico, visitas pedagógicas de alunos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR INDICA:

Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador oficie o IPAC - Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia para que seja efetivada a preservação do patrimônio cultural em favor da revitalização do Cine Teatro Jandaia que está em estado de arruinamento/abandono, a fim de seja o mesmo transformado no Museu de TV e Rádio de Salvador

Salvador, 07 de maio de 2025



EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS GERAIS

RESUMO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CONTRATO CMS N°	**22/2022**
PROCESSO Nº	428/2025
MODALIDADE LICITATÓRIA Nº	Pregão Eletrônico nº 08/2022
CONTRATADA:	**Maxifrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda.**
CNPJ Nº	27.284.516/0001-61
PARECER JURÍDICO Nº	98/2025
OBJETO:	O termo aditivo tem como objeto, concomitantemente, a prorrogação, sem reajuste do valor, mantendo inalterada a taxa administrativa (desconto), da vigência, e a supressão parcial do objeto, em virtude dos fatos supervenientes aludidos nos autos processuais, em relação ao negócio originário, que, por seu turno, tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de gerenciamento informatizado de frota de veículos, através de fornecimento de cartões eletrônicos, utilizados na operação de compra de combustíveis, gasolina, etanol e óleo diesel em redes de postos credenciados.
VALOR TOTAL ESTIMADO:	R$ 403.771,80 (quatrocentos e três mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta centavos).
CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO	
PROJETO/ATIVIDADE:	01.031.0016.250101
ELEMENTO DE DESPESA:	3.3.90.30 1.500.1
VIGÊNCIA:	180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do próximo dia 10 de junho de 2025.
BASE LEGAL:	Arts. 57, inciso II, e 65, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993
DATA DA ASSINATURA:	09 de maio de 2025.
ASSINAM:	Carlos da Silva Muniz – Representante da Contratante
	Marcelo Serra de Oliveira – Representante da Contratada
	Clésio de Assis Portugal – Testemunha
	Guilherme Palma Guerra – Testemunha

EXPEDIENTE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO DEFERIDO

ASSUNTO: Licença Especial para gozo oportuno referente ao 1º quinquênio

CAD.	REQUERENTE	PROCESSO Nº
6.191	Erico Pinto Mires	423/2025



EXPEDIENTE DA DIRETORA LEGISLATIVA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Câmara Municipal de Salvador
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 10/2025.

AUTOR: Anderson Ninho

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de infraestrutura física e operacional de apoio ao trabalhador que utiliza bicicleta como meio de transporte para o trabalho no município de Salvador.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 10/2025 que tem por escopo a obrigatoriedade de infraestrutura física e operacional de apoio ao trabalhador que utiliza bicicleta como meio de transporte para o trabalho no município de Salvador.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, no uso de suas competências constantes no artigo 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, passa a apreciar os aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Preliminarmente, é importante salientar que em sua própria justificativa, ressalta os princípios do desenvolvimento sustentável, social, ambiental e econômico, incentivando uma Salvador mais saudável.

A proposta de estabelecer a obrigatoriedade de infraestrutura física e operacional de apoio, mencionando que as empresas tenham banheiros adequados e equipados, armários individuais e bicicletários em quantidade suficiente para atender as demandas.

Essa abordagem não apenas interfere de maneira negativa no cenário comercial, mas também pode resultar em prejuízos econômicos consideráveis para as empresas, indo de encontro a Constituição Federal de 1988 que garante a livre iniciativa. Vejamos:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Contudo, a presente minuta legislativa, ao estabelecer obrigatoriedade de infraestrutura física, contraria a Lei Federal de nº 13.874 de 20 de setembro de 2019. A legislação citada, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece como princípio, em seu art.2º, III, a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, bem como trata em seu art.4º que é dever da administração pública evitar o abuso de poder regulatório.

É essencial ressaltar que a legislação não deve criar obstáculos injustificados na ordem econômica. Logo, tal obrigatoriedade, objeto do projeto de lei, ao comprometer excessivamente a vitalidade econômica e autonomia das empresas, incorre em antinomia à legislação federal.

Deste modo, o presente Projeto de Lei não atende os critérios estabelecidos no Regimento Interno, o que torna antiregimental conforme art. 178, VI.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do referido Projeto de Lei n° 10/2025.

Salvador/BA, 05 de maio de 2025.

JULIO SANTOS
Relator

PARECER DELIBERADO EM COLEGIADO
EM 06 / 05 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE N° 58/2025

AUTORIA – Vereador Sandro Filho.

EMENTA – Dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para microempreendedores individuais (MEIS), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no município de salvador, e dá outras providências.

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 58/2025 de autoria do Vereador Sandro Filho, o qual "dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para microempreendedores individuais (MEIS), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no município de salvador, e dá outras providências".

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a criação de incentivos fiscais para microempreendedores individuais (MEIS), microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no município de salvador, e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "*a*" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o intento da propositura legislativa em formular redação voltada à criação de incentivos fiscais para MEIs, MEs e EPPs, tendo como objetivo incentivar o desenvolvimento econômico local e reduzir a taxa de desocupação.

É importante considerar, ainda, que os incentivos fiscais, embora possam ser ferramentas eficazes para estimular o crescimento econômico, devem ser implementados com cautela e responsabilidade. A criação desordenada de incentivos sem um planejamento adequado pode levar a desequilíbrios orçamentários, o que, a longo prazo, prejudica a saúde financeira do município.

Nesse sentido, com vistas à competência outorgada para proposição de matérias de ordem financeira, especialmente aquelas onde sejam majoradas despesas e/ou minoradas receitas é do Chefe do Executivo Municipal, vide redação do art. 188 do Regimento Interno, *in verbis*:

> ***Art. 188, Resolução nº 910/91.*** *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, **sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

Em mesmo sentido é a redação do art. 46 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> ***Art. 46, Lei Orgânica do Município.*** *A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.*

Neste particular, a propositura legislativa em epígrafe contempla obrigações que inexoravelmente implicam em majoração das despesas do erário municipal, violando, portanto, a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal para tanto.

Insta frisar que ainda que não fosse o caso de típica usurpação de competência, tratando-se de nova despesa a ser custeada pela Administração, a qual deve ser acompanhada de um estudo de impacto financeiro, cuja ausência impede a avaliação da viabilidade da proposta, é imperativa a redação do art. 16 da Lei Complementar 101/2000:

> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
> *II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Em mesma tônica é de se destacar que o projeto de lei em tela não inclui uma estimativa detalhada do impacto orçamentário, o qual é de suma relevância, pois estabelece que leis que impliquem aumento de despesas públicas devem ser acompanhadas de uma análise financeira clara, de modo a violar o princípio da eficiência administrativa, conforme dispõe o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, vide lê-se a seguir:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Ademais, de acordo com o art. 165, §8º, da Carta Magna, o princípio constitucional da exclusividade orçamentária deixa cristalino a impossibilidade de elementos estranhos à previsão da Lei Orçamentária Anual (LOA), como se vê:

> *Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
> *I - o plano plurianual;*
> *II - as diretrizes orçamentárias;*
> *III - os orçamentos anuais.*
>
> *§ 8º **A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa**, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.*

Nesta esteira se segue o *caput* do art. 6º da Lei nº 4.320/1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal):

> *Art. 6º Tôdas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.*

Neste sentido, malgrado seja louvável a iniciativa legislativa em epígrafe, é certo que seu conteúdo macula o dispositivo constitucional ao passo em que a competência sobre a matéria orçamentária entra em conflito com a previsão legislativa, razão pela qual inexoravelmente encontra-se o projeto de lei em tela incompatível com o texto regimental, fato que obstaculiza o seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, considerando os vícios ao ordenamento jurídico supra apresentados, este parecer opina pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 58/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 58/2025**, opina-se pela sua **REJEIÇÃO**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 24 de março de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 06 / 05 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 71/2025

AUTORIA – Vereador Kel Torres.

RELATOR - Vereador Duda Sanches.

EMENTA – Dispõe sobre a autorização do poder executivo a inserir na indicação dos assentos preferenciais do transporte público municipal o símbolo do transtorno espectro autista (TEA) e dá outras providências.

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 71/2025 de autoria do Vereador Kel Torres, o qual "dispõe sobre a autorização do poder executivo a inserir na indicação dos assentos preferenciais do transporte público municipal o símbolo do transtorno espectro autista (TEA) e dá outras providências".

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei. Ademais, consubstanciou a existência da Lei Federal nº 10.048/2000, a qual em seu art. 3º, dispõe que "As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo e às pessoas com mobilidade reduzida".

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a autorização do poder executivo a inserir na indicação dos assentos preferenciais do transporte público municipal o símbolo do transtorno espectro autista (TEA) e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "*a*" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o intento da propositura legislativa em formular redação voltada a autorizar a sinalização de assentos preferenciais nos transporte públicos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), como meio de garantir a prioridade no uso desses assentos por pessoas com TEA.

Entretanto, ocorre que observa-se o objeto da temática albergada pela propositura legislativa, aborda a propositura legislativa de caráter autorizativo, a qual já fora discutida e realizada estudos na Câmara de Deputados em 2007[1], resultando na inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos, uma vez que viola o princípio da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição Federal.

Malgrado a discussão se dê em torno do cargo do Chefe do Poder Executivo, aplica-se a analogia para interpretação e compreensão do tema em voga e a previsão da Carta Magna quanto às competências, senão vejamos trecho:

> *Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, **será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa**. Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção presidencial posterior, eivando de*

[1] DEPUTADOS, Câmara dos. Inconstitucionalidade de projetos de lei autorizativos. nov/2007.

nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

***A violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes**. Assim, quando um membro do Congresso Nacional apresenta projeto de lei contrário ao disposto no art. 61, §1°, da Constituição, está, na verdade, **tentando usurpar competência deferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo pela Carta Magna**.*

*Nesse sentido, a **apresentação de projetos de lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade**, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.*

*Além disso, os **projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos**, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem , mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem a recebe.*

Nesta senda, entende o douto jurista Miguel Reale que lei é uma norma escrita que inova no ordenamento jurídico, criando direitos e obrigações com força obrigatória[2]:

Quando, por conseguinte, nos domínios do Direito, se emprega o termo lei o que se quer significar é uma regra ou um conjunto ordenado de regras. Para que, porém, se possa empregar, com rigor, o termo lei não basta que haja norma ou um sistema de normas escritas, pois escritas são também normas dos regulamentos, decretos, resoluções, portarias, avisos etc.

***Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas**. O nosso ordenamento jurídico se subordina, com efeito, a uma gradação decrescente e prioritária de expressões de competência, a partir da lei constitucional, a qual fixa a estrutura e os feixes de competência de todo o sistema normativo. Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é,*

[2] REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 153

pela sua **REJEIÇÃO**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 24 de março de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 06 / 05 / 2025

de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.

Cumpre-se frisar que o princípio da legalidade se trata do Estado (administração pública) precisar estar agindo de acordo com a lei, ou seja, o Estado somente pode fazer o que a lei manda.

Portanto, o ato administrativo somente será válido quando satisfazer o fim legal submetido à lei. Impõe que o administrador público se limite a praticar o ato para seu fim legal. Finalidade esta inafastável do interesse público, cujo seu descumprimento pode ser configurado como desvio de finalidade (modalidade de abuso de poder).

Assim, não é possível a administração por ato administrativo contrariar a lei, pois a lei rege o ato administrativo, assim, a administração pública somente pode fazer o que a lei permitir, no silêncio da lei interpreta-se como vedação.

Seguindo este entendimento, lê-se o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

> ***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Assim, como uma lei ou seu projeto de lei não inova nem acrescenta algum diferencial ao ordenamento jurídico em vigor nem tem caráter obrigatório, servindo apenas como um mero instrumento sugestivo, indo de encontro com o princípio da legalidade, é óbvio a sua inconstitucionalidade.

Neste sentido, malgrado seja louvável a iniciativa legislativa em epígrafe, é certo que seu conteúdo macula o dispositivo constitucional, razão pela qual inexoravelmente encontra-se o projeto de lei em tela incompatível com o texto regimental, fato que obstaculiza o seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, portanto, considerando os vícios ao ordenamento jurídico supra apresentados, este parecer opina pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 71/2025**.

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 71/2025**, opina-se

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 83/2025

AUTORIA – Vereador Maurício Trindade.

RELATOR - Vereador Duda Sanches.

EMENTA – Institui a disponibilização do quadro de funcionários das unidades de saúde de Salvador.

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 83/2025 de autoria do Vereador Kel Torres, o qual "Institui a disponibilização do quadro de funcionários das unidades de saúde de Salvador".

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12. III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador), apensado aos autos trechos da legislação abordada pelo projeto de lei.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise institui a disponibilização do quadro de funcionários das unidades de saúde de Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "*a*" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, a qual prescreve:

> ***Art. 68.** É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação*

Final:
a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Ab initio, há de se destacar o intento da propositura legislativa em formular redação voltada à disponibilização do quadro de funcionários das unidades de salvador, bem como seus respectivos horários de trabalho.

De acordo com o art. 5º, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), é necessário saber o conceito de cada termo para melhor interpretação acerca do dispositivo legal:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos,

objeto da temática albergada pela propositura legislativa, aborda o direito de privacidade desses obreiros, uma vez que a Carta Magna, em seu art. 5º, X e LXXIX, prevê a inviolabilidade da privacidade e proteção de dados pessoais, os quais são direitos fundamentais, senão vejamos:

***Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

***X - são invioláveis** a intimidade, **a vida privada**, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

***LXXIX - é assegurado**, nos termos da lei, o **direito à proteção dos dados pessoais**, inclusive nos meios digitais.*

Em mesma esteira, a LGPD dispôs os requisitos para que haja o tratamento de dados, sendo os principais a prévia anuência do particular e o cumprimento de legislação regulatória, como se faz observar a seguir:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;
II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;
VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

ou entre entes privados;

Importa, ainda, ter conhecimento acerca dos princípios do tratamento de dados, previstos no art. 6º da LGPD:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:
I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Tendo em vista as informações prévias substanciais, insta frisar que observa-se o

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou
X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Isto é, realizar esse tratamento sem o expresso consentimento dos funcionários, sem sua devida justificativa e expor seus dados, além de não elaborar a avaliação de necessidade e da proporção do tratamento que mostre os benefícios para a transindividual, pode gerar algumas consequências como discriminação, estigmatização ou insegurança para os obreiros, violando, portanto, o direito fundamental.

Neste segmento, é cristalino que a divulgação de forma pública dos nomes dos funcionários das unidades de Saúde, bem como seus horários de trabalho, cujo não tem finalidade específica de interesse público - princípio axiológico da legislação supra -, configura uso indevido dos dados pessoais.

Cumpre-se frisar que o princípio da legalidade se trata do Estado (administração pública) precisar estar agindo de acordo com a lei, ou seja, o Estado somente pode fazer o que a lei manda.

Portanto, o ato administrativo somente será válido quando satisfazer o fim legal submetido à lei. Impõe que o administrador público se limite a praticar o ato para seu fim legal. Finalidade esta inafastável do interesse público, cujo seu descumprimento pode ser configurado como desvio de finalidade (modalidade de abuso de poder).

Assim, não é possível a administração por ato administrativo contrariar a lei, pois a lei rege o ato administrativo, assim, a administração pública somente pode fazer o que a lei permitir, no silêncio da lei interpreta-se como vedação.

Seguindo este entendimento, lê-se o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, *in verbis*:

***Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,*

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Neste sentido, malgrado seja louvável a iniciativa legislativa em epígrafe, é certo que seu conteúdo macula o dispositivo constitucional, razão pela qual inexoravelmente encontra-se o projeto de lei em tela incompatível com o texto regimental, fato que obstaculiza o seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, portanto, considerando os vícios ao ordenamento jurídico supra apresentados, este parecer opina pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 83/2025.**

3. Voto

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 83/2025**, opina-se pela sua **REJEIÇÃO**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 27 de março de 2025.

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 06 / 05 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 36/2025

AUTOR: Alexandre Aleluia

EMENTA: "Concede o título de Cidadão da cidade de Salvador ao Sr. Luiz Lopes Mendonça Filho".

RELATOR: Sidnínho

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Resolução nº 36/2025, de autoria do vereador Alexandre Aleluia, que visa conceder o título de Cidadão da cidade de Salvador ao Sr. Luiz Lopes Mendonça Filho.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Realizada a pesquisa, restou constatado a existência da Resolução nº 760/1988, que concede o Título de Cidadão da Cidade do Salvador ao Sr. Luiz Lopes Mendonça Filho.

O Projeto de Resolução ora analisado objetiva revogar a referida resolução e conceder nova honraria, contudo, segundo o Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que trata da segurança jurídica, no qual, prevê que o ato jurídico não pode sofrer mudanças depois de alcançadas a sua finalidade. Portanto, a Resolução 760/1988 já teve sua finalidade alcançada e seu ciclo de formação formado, não podendo haver revogação de situação jurídica já cumprida.

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 36/2025**

Sala das Comissões, 06 de maio de 2025.

Sidnínho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Rodrigo Amaral
Duda Sanches
Mauricio Trindade
Júlio Santos
Omarzinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 87/2025

AUTOR: Hamilton Assis

EMENTA: "Institui o Protocolo Não Se Calem de prevenção à violência contra a mulher e para proteção à vítima em espaços públicos e privados de lazer e cria o Selo Não Se Calem no município de Salvador."

RELATOR: Rodrigo Amaral

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o presente Projeto de Lei nº 87/2025, de autoria do vereador Hamilton Assis, que visa instituir o Protocolo Não Se Calem de prevenção à violência contra a mulher e para proteção à vítima em espaços públicos e privados de lazer e cria o Selo Não Se Calem no município de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

A Supervisão de Análise e Pesquisa, mencionou Lei Municipal nº 9.691/2023, a qual "Cria a Campanha Permanente de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município de Salvador", que, apesar de tratar da prevenção ao assédio e violência sexual, não impõe obrigações a estabelecimentos privados. Além disso, destacou também a Lei Municipal nº 9.582/2021, que "Estipula sanções para indivíduos que cometam assédio contra as mulheres ou que as exponham publicamente ao constrangimento".

Assim sendo, considerando o acima exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 87/2025.**

Sala das Comissões, 30 de abril de 2025.

Rodrigo Amaral
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Mauricio Trindade
Sidnínho
Júlio Santos
Aladilce Souza
Duda Sanches
Omarzinho

PARECER DELIBERADO EM COLEGIADO
EM 06 / 05 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 158/2025

AUTOR: Randerson Leal

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador, Bruno Reis, a implementação de semáforos sonoros ao longo de todo o território do Município de Salvador."

RELATOR: Sidnínho.

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Randerson Leal, sugere ao Excelentíssimo prefeito Bruno Reis, a implementação de semáforos sonoros ao longo de todo o território do Município de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Atendendo aos critérios da melhor técnica legislativa é importante mencionar que, segundo o art. 216 do Regimento Interno, "Os Requerimentos que versem sobre a realização de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da administração pública, em qualquer esfera, serão encaminhados à Presidência, em formulário próprio, e por esta despachados.

Importante apontar que o Regimento Interno, segundo o artigo 209, "Indicação é a proposição através da qual o Vereador: I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva."

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO 158/2025.**

Sala das Comissões, 30 de abril de 2025.

Sidnínho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Rodrigo Amaral
Duda Sanches
Mauricio Trindade
Júlio Santos
Omarzinho

PARECER DELIBERADO EM COLEGIADO
EM 06 / 05 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 160/2025

AUTOR: Eliete Paraguassú

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador, Bruno Reis, tomar providências para realizar as seguintes melhorias necessárias e urgentes na ilha de Maré: Construção de passarela conectando as localidades de ilha de Maré com acesso obstruídos periodicamente pelo mar: Praia Grande a Santana; Itamoabo a Neves; Neves a Botelho; Botelho a Bananeiras; Maracanã a Ponta Grossa; Ponta Grossa a Passa Cavalo."

RELATOR: Sidninho.

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria da vereadora Eliete Paraguassú, sugere ao Excelentíssimo prefeito Bruno Reis, que realize as seguintes melhorias necessárias e urgentes na ilha de Maré: Construção de passarela conectando as localidades de ilha de Maré com acesso obstruídos periodicamente pelo mar: Praia Grande a Santana; Itamoabo a Neves; Neves a Botelho; Botelho a Bananeiras; Maracanã a Ponta Grossa; Ponta Grossa a Passa Cavalo.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Atendendo aos critérios da melhor técnica legislativa é importante mencionar que, segundo o art. 216 do Regimento Interno, "Os Requerimentos que versem sobre a realização de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da administração pública, em qualquer esfera, serão encaminhados à Presidência, em formulário próprio, e por esta despachados.

Importante apontar que o Regimento Interno, segundo o artigo 209, "Indicação é a proposição através da qual o Vereador: I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva."

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 160/2025**.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2025.

Sidninho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Mauricio Trindade
Rodrigo Amaral
Julio Santos
Duda Sanches
Omarzinho

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 06 / 05 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 164/2025

AUTOR: Eliete Paraguassú

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador, Bruno Reis, tomar providências para realizar as seguintes melhorias necessárias e urgentes na ilha de Maré: Requalificação das estradas que interligam as comunidades de Ilha de Maré."

RELATOR: Sidninho.

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria da vereadora Eliete Paraguassú, sugere ao Excelentíssimo prefeito Bruno Reis, a realização das seguintes melhorias necessárias e urgentes na ilha de Maré: Requalificação das estradas que interligam as comunidades de Ilha de Maré.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Atendendo aos critérios da melhor técnica legislativa é importante mencionar que, segundo o art. 216 do Regimento Interno, "Os Requerimentos que versem sobre a realização de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da administração pública, em qualquer esfera, serão encaminhados à Presidência, em formulário próprio, e por esta despachados.

Importante apontar que o Regimento Interno, segundo o artigo 209, "Indicação é a proposição através da qual o Vereador: I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva."

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 164/2025**.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2025.

Sidninho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Mauricio Trindade
Rodrigo Amaral
Julio Santos
Duda Sanches
Omarzinho

PARECER DELIBERADO EM COLEGIADO
EM 06 / 05 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 162/2025

AUTOR: João Claudio Bacelar

EMENTA: ""Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador, Bruno Reis, que sejam tomadas as providências necessárias para a instalação de uma praça em área lateral ao Museu Casa de Ruy Barbosa, incluindo a colocação de um busto em homenagem ao ilustre baiano, como parte de um projeto mais amplo de valorização da Rua Ruy Barbosa e seu entorno"

RELATOR: Sidninho.

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador João Claudio Bacelar, sugere ao Excelentíssimo prefeito Bruno Reis, que sejam tomadas as providências necessárias para a instalação de uma praça em área lateral ao Museu Casa de Ruy Barbosa, incluindo a colocação de um busto em homenagem ao ilustre baiano, como parte de um projeto mais amplo de valorização da Rua Ruy Barbosa e seu entorno.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Atendendo aos critérios da melhor técnica legislativa é importante mencionar que, segundo o art. 216 do Regimento Interno, "Os Requerimentos que versem sobre a realização de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da administração pública, em qualquer esfera, serão encaminhados à Presidência, em formulário próprio, e por esta despachados.

Importante apontar que o Regimento Interno, segundo o artigo 209, "Indicação é a proposição através da qual o Vereador: I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva."

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 162/2025**.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2025.

Sidninho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Mauricio Trindade
Rodrigo Amaral
Julio Santos
Duda Sanches
Omarzinho

PARECER DELIBERADO EM COLEGIADO
EM 06 / 05 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 165/2025

AUTOR: Eliete Paraguassú

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador, Bruno Reis, tomar providências para realizar as seguintes melhorias necessárias e urgentes na ilha de Maré: Construção de atracadouros nas localidades de Itamoabo, Neves, Maracanã e Passa Cavalo, Ponta Grossa e Martelo."

RELATOR: Sidninho.

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria da vereadora Eliete Paraguassú, sugere ao Excelentíssimo prefeito Bruno Reis, a realização das seguintes melhorias necessárias e urgentes na ilha de Maré: Construção de atracadouros nas localidades de Itamoabo, Neves, Maracanã e Passa Cavalo, Ponta Grossa e Martelo.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Atendendo aos critérios da melhor técnica legislativa é importante mencionar que, segundo o art. 216 do Regimento Interno, "Os Requerimentos que versem sobre a realização de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da administração pública, em qualquer esfera, serão encaminhados à Presidência, em formulário próprio, e por esta despachados.

Importante apontar que o Regimento Interno, segundo o artigo 209, "Indicação é a proposição através da qual o Vereador: I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva."

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 165/2025**.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2025.

Sidninho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza
Mauricio Trindade
Rodrigo Amaral
Julio Santos
Duda Sanches
Omarzinho

PARECER DELIBERADO EM COLEGIADO
EM 06 / 05 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 166/2025

AUTOR: Eliete Paraguassú

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador, Bruno Reis, tomar providências para realizar as seguintes melhorias necessárias e urgentes na ilha de Maré: Construção e requalificação dos muros de alvenaria para contenção do mar nas comunidades de Praia Grande, Santana, Itamoabo, Neves, Bananeiras, Maracanã, Ponta Grossa, Passa Cavalo, Martelo."

RELATOR: Sidninho.

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria da vereadora Eliete Paraguassú, sugere ao Excelentíssimo prefeito Bruno Reis, a realização das seguintes melhorias necessárias e urgentes na ilha de Maré: Construção e requalificação dos muros de alvenaria para contenção do mar nas comunidades de Praia Grande, Santana, Itamoabo, Neves, Bananeiras, Maracanã, Ponta Grossa, Passa Cavalo, Martelo.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Atendendo aos critérios da melhor técnica legislativa é importante mencionar que, segundo o art. 216 do Regimento Interno, "Os Requerimentos que versem sobre a realização de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da administração pública, em qualquer esfera, serão encaminhados à Presidência, em formulário próprio, e por esta despachados.

Importante apontar que o Regimento Interno, segundo o artigo 209, "Indicação é a proposição através da qual o Vereador: I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva."

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 166/2025**.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2025.

Sidninho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza — Rodrigo Amaral — Duda Sanches
Mauricio Trindade — Júlio Santos — Omarzinho

PARECER DELIBERADO EM COLEGIADO
EM 06 / 05 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 179/2025

AUTOR: Paulo Magalhães Jr.

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador, Bruno Reis, que promova a revitalização ecológica da prainha da Praça Divina, na Avenida Beira Mar - no Bonfim, removendo restos de demolição, entulho e lixo do local."

RELATOR: Sidninho

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Paulo Magalhães Jr., sugere ao Excelentíssimo Prefeito Bruno Reis, que promova a revitalização ecológica da prainha da Praça Divina, na Avenida Beira Mar - no Bonfim, removendo restos de demolição, entulho e lixo do local..

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Atendendo aos critérios da melhor técnica legislativa é importante mencionar que, segundo o art. 216 do Regimento Interno, "Os Requerimentos que versem sobre a realização de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da administração pública, em qualquer esfera, serão encaminhados à Presidência, em formulário próprio, e por esta despachados.

Importante apontar que o Regimento Interno, segundo o artigo 209, "Indicação é a proposição através da qual o Vereador: I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva."

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 179/2025**.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2025.

Sidninho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza — Rodrigo Amaral — Duda Sanches
Mauricio Trindade — Júlio Santos — Omarzinho

PARECER DELIBERADO EM COLEGIADO
EM 06 / 05 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 173/2025

AUTOR: João Claudio Bacelar

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador, Bruno Reis, que viabilize estudo técnico para a implementação de rede Wi-Fi gratuita na Feira de São Joaquim, visando a modernização do comércio local, a inclusão digital dos comerciantes e a melhoria da experiência dos consumidores."

RELATOR: Sidninho

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador João Claudio Bacelar, sugere ao Excelentíssimo Prefeito Bruno Reis, que viabilize estudo técnico para a implementação de rede Wi-Fi gratuita na Feira de São Joaquim, visando a modernização do comércio local, a inclusão digital dos comerciantes e a melhoria da experiência dos consumidores.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Atendendo aos critérios da melhor técnica legislativa é importante mencionar que, segundo o art. 216 do Regimento Interno, "Os Requerimentos que versem sobre a realização de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da administração pública, em qualquer esfera, serão encaminhados à Presidência, em formulário próprio, e por esta despachados.

Importante apontar que o Regimento Interno, segundo o artigo 209, "Indicação é a proposição através da qual o Vereador: I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva."

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 173/2025**.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2025.

Sidninho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza — Rodrigo Amaral — Duda Sanches
Mauricio Trindade — Júlio Santos — Omarzinho

PARECER DELIBERADO EM COLEGIADO
EM 06 / 05 / 2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 181/2025

AUTOR: Sandro Filho

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador, Bruno Reis, que faça um estudo de viabilidade da implantação, e implemente pontos de apoio públicos destinados aos motoristas por aplicativo no município de Salvador."

RELATOR: Sidninho

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Sandro Filho, sugere ao Excelentíssimo Prefeito Bruno Reis, o estudo de viabilidade da implantação, e implemente pontos de apoio públicos destinados aos motoristas por aplicativo no município de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Atendendo aos critérios da melhor técnica legislativa é importante mencionar que, segundo o art. 216 do Regimento Interno, "Os Requerimentos que versem sobre a realização de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da administração pública, em qualquer esfera, serão encaminhados à Presidência, em formulário próprio, e por esta despachados.

Importante apontar que o Regimento Interno, segundo o artigo 209, "Indicação é a proposição através da qual o Vereador: I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva."

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 181/2025**.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2025.

Sidninho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza — Rodrigo Amaral — Duda Sanches
Mauricio Trindade — Júlio Santos — Omarzinho

PARECER DELIBERADO EM COLEGIADO
EM 06 / 05 / 2025

SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 185/2025

AUTOR: Kenio Rezende

EMENTA: "Indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Salvador, Bruno Reis, a realização de estudo de viabilidade técnica para cobertura das academias ao ar livre situadas no município de Salvador."

RELATOR: Sidninho

PARECER

O presente Projeto de Indicação, de autoria do vereador Kenio Rezende, sugere ao Excelentíssimo Prefeito Bruno Reis, a realização de estudo de viabilidade técnica para cobertura das academias ao ar livre situadas no município de Salvador.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Atendendo aos critérios da melhor técnica legislativa é importante mencionar que, segundo o art. 216 do Regimento Interno, "Os Requerimentos que versem sobre a realização de obras, serviços ou providências, por parte de integrantes da administração pública, em qualquer esfera, serão encaminhados à Presidência, em formulário próprio, e por esta despachados.

Importante apontar que o Regimento Interno, segundo o artigo 209, "Indicação é a proposição através da qual o Vereador: I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de Projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva."

Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 185/2025.**

Sala das Comissões, 06 de maio de 2025.

Sidninho
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Duda Sanches

Rodrigo Amaral

Maurício Trindade

Obaluaiê Xangô

Júlio Sampaio

PARECER DELIBERADO EM COLEGIADO
EM 06 / 05 / 2025





TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Sábado, 10 de Maio de 2025

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

HORA	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
12:59	CONEXÃO SOCIAL - HELENA RAQUEL	O programa discute as iniciativas sociais e de assistência social da cidade de Salvador, com a temática para além do universo digital e da vida real.
13:00	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA/JAMES MARTINS	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
14:00	DICAS DO AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Quadro que traz informações sobre produtos e serviços da comunidade negra.
14:20	SOTERARTE AGENDA - LIANA CARDOSO	O programa "Soterarte Agenda" traz curiosidades da nossa cultura e arte, com a apresentadora Liana Cardoso.
14:30	SALA DE IMPRENSA - ISABELA GARRIDO	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios.
15:30	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
15:40	FALA DOUTÔ - CRISTIELE FRANÇA	O programa aborda temas de saúde com a participação de especialistas.
16:40	PAPO DE RUA	Historiador, conta as histórias e curiosidades das Praças de Salvador.
16:50	SOTERARTE CONVIDA- LIANA CARDOSO	Liana Cardoso bate um papo descontraído com artistas, regado à boa música.
17:50	CÂMARA OFERECE - ISABELA GARRIDO	O programa visa aproximar os cidadãos da Câmara, mostrando os serviços que ela oferece, de forma gratuita e com qualidade, para incentivar a população a fazer uso deles.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.

TVCÂMARA
CIDADE DE SALVADOR 12.3

PROGRAMAÇÃO

Segunda-feira, 12 de Maio de 2025

Assista à TV CÂMARA no canal aberto 12.3, no Portal da Câmara (www.cms.ba.gov.br) ou pelo Facebook/TV e Rádio Câmara Salvador.

	PROGRAMA	SINOPSE
12:00	LÁ NA ÁREA - ISABELA GARRIDO	O programa " Lá na Área" traz histórias e curiosidades sobre os bairros de Salvador.
12:59	DIRETO DA REDAÇÃO - HELENA RAQUEL	Flash direto da redação da TV Câmara, trazendo as principais notícias da cidade, do país e do mundo.
13:00	AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Programa de entrevistas voltado exclusivamente para a Temática Negra, trazendo as questões da negritude com uma linguagem leve e descomplicada.
14:00	CONEXÃO SOCIAL - HELENA RAQUEL	O programa discute as iniciativas sociais e de assistência social da cidade de Salvador, com a temática para além do universo digital e da vida real.
14:20	PAPO DE RUA	Historiador, conta as histórias e curiosidades das Praças de Salvador.
14:;30	SESSÃO ORDINÁRIA	As Sessões Ordinárias acontecem ao vivo no Plenário Cosme de Farias, onde são discutidos assuntos de interesse público.
17:00	SALA DE IMPRENSA - ISABELA GARRIDO	O programa vai discutir temas relacionados às mídias e ao jornalismo e seus desafios.
18:00	DICAS DO AZEVICHE - CRISTIELE FRANÇA	Quadro que traz informações sobre produtos e serviços da comunidade negra.
18:15	CIDADÃO QUEM - PÂMELA LUCCIOLA/JAMES MARTINS	No programa personalidades baianas são entrevistadas sobre os assuntos relacionados ao exercício da cidadania.
19:15	ROLEZINHO - JAMES MARTINS	James Martins caminha pela cidade contando histórias acompanhado por personagens de notoriedade na comunidade.
19:25	SOTERARTE CONVIDA - LIANA CARDOSO	Liana Cardoso bate um papo descontraído com artistas, regado à boa música.
20:00	CÂMARA OFERECE - ISABELA GARRIDO	O programa visa aproximar os cidadãos da Câmara, mostrando os serviços que ela oferece, de forma gratuita e com qualidade, para incentivar a população a fazer uso deles.

*Programação sujeita a alteração sem aviso.